



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

APELAÇÃO N° 0035260-97.2015.8.14.0083

APELANTE: FRANCISCO CARVALHO SARGES JUNIOR

APELADO: JOSE MARIA MORAIS FERREIRA e RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. RESOLUÇÃO SOB O PRISMA EXCLUSIVO DA POSSE. JUÍZO PETITÓRIO QUE POSSUI OBJETO DIVERSO DO JUÍZO POSSESSÓRIO. DOCUMENTAÇÃO DOMINIAL APRESENTADA QUE DEVERÁ SER DEBATIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS PELO JUÍZO SINGULAR. EVIDENCIADOS OS DEMAIS REQUISITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA PREVISTOS NO ART. DO . SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SPU. NÃO INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU O ENVIO, PRECLUSO O DIREITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe seguimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura

Belém, 08 de maio 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

APELAÇÃO N° 0035260-97.2015.8.14.0083

APELANTE: FRANCISCO CARVALHO SARGES JUNIOR

APELADO: JOSE MARIA MORAIS FERREIRA

RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça por FRANCISCO CARVALHO SARGES JUNIOR contra a sentença do JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO, na ação de reintegração de posse, ajuizada por JOSE MARIA MORAIS FERREIRA e RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS.

A seguir transcrevo trechos da decisão guerreada:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em 30/06/2015 por JOSÉ MARIA MORAES PEREIRA e MARIA RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS contra FRANCISCO CARVALHO SARGES JÚNIOR. Narra a inicial que os autores são posseiros de uma área de terra localizada na Ilha da Pataqueira, delimitada pelos Igarapés Três Bocas e Guariba, neste município. Afirmam que ocupam a área há muitos anos com autorização do antigo proprietário, Sr. FRANCISCO BORDADO, e o requerido e seus genitores seriam confinantes do imóvel, tendo como marco divisório entre as posses o Igarapé Três Bocas, e em meados de abril/2015 teria adentrado a área e lá construído uma casa em madeira, recusando-se a sair do imóvel.

(...)

O requerido apresentou contestação com documentos às fls. 15/45. Alega preliminarmente a nulidade do processo, uma vez que estaria ocupando a área com autorização de seu pai, sua cunhada e seu irmão, todos legítimos possuidores do local e que deveriam participar do feito em litisconsórcio passivo necessário. Argui ainda a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a área ocupada seria de propriedade da União, devendo o feito correr perante a Justiça Federal. Afirmar a necessidade de chamamento ao feito da SPU – Superintendência do Patrimônio da União, uma vez que o órgão teria autorizado o pai e a cunhada do requerido a ocupar a área em litígio. Argui ainda a carência de ação dos autores, os quais nunca teriam exercido efetivamente a posse do imóvel. No mérito afirma que a área em litígio não está sob a posse dos requerentes, e o requerido ocuparia a área com autorização dos verdadeiros possuidores. Pleiteia, ao final, a improcedência total da ação. Foi proferida decisão saneando o feito e rejeitando as preliminares arguidas pelo requerido, restando designada audiência de instrução (decisão de fls. 48/49).

(...)

A parte autora pleiteia a medida possessória de reintegração de posse, alegando que a parte ré invadiu indevidamente parte do imóvel rural, recusando-se a sair da área

(...)

Nesse diapasão, a prova produzida comprovou que a parte autora possui a melhor posse da área em litígio, a qual foi indevidamente invadida pela parte ré, impondo-se o deferimento da reintegração da posse do imóvel aos autores, reconhecendo-se como marco divisor das posses dos autores e dos genitores do réu o Igarapé Três Bocas. ANTE O EXPOSTO, acolho a pretensão autoral e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar que o requerido FRANCISCO CARVALHO SARGES JÚNIOR cesse imediatamente de ocupar ou ameaçar ocupar a área de posse dos requerentes, delimitada ambas as posses pelo Igarapé Três Bocas, cominando-lhes pena pecuniária de R\$ 100,00 ao dia, em benefício dos autores, até o limite de R\$ 10.000,00, caso transgrida o preceito ou volte a ameaçar a posse, invadir ou ocupar o imóvel, conforme demarcado acima, além de responder por crime de desobediência. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento da justiça gratuita para ambas as partes. Publique-se, registre-se e intime-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. Curralinho, 29 de outubro de 2015. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Inconformado, o réu interpôs Recurso de Apelação (fls. 77/84) aduzindo



que as provas documentais carreadas aos autos evidenciaram não deixando margem de dúvidas quanto ao fato de que a família do Apelante detém a posse da área em questão.

Defende que o limite do terreno em questão foi definido pela Superintendência do Patrimônio da União – SPU, concernente os Termos de Autorização de Uso aos seus familiares FRANCISCO CARVALHO SARGES, NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA VEIGA e BENEDITO COSTA CARVALHO, moradores do local há mais de 50 anos.

Aduz que nada disso foi levado em consideração, inclusive o pedido para que a SPU-PA fosse intimada a fim de se manifestar em eventual interesse da lide.

Requer, que seja a sentença de piso reformada e o presente recurso conhecido e provido, para fins de manutenção do Apelante na posse do terreno.

Por fim, pugna que seja intimada a Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará, para querendo se manifestar a respeito de eventual interesse na presente questão.

Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 87).

Sem contrarrazões da Apelada (fls. 88).

É o relatório  
VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de discutir documentos de comprovem a propriedade em sede de ação possessória.

Adianto, não assiste razão ao Apelante.

Explico:

Quanto ao tema específico da posse, cumpre lembrar, antes de mais, que o juízo petitório possui objeto diverso do juízo possessório.

Isto considerado, é de notar-se que a suposta prevalência da documentação dominial apresentada pelo autor da demanda ou pelo réu, deverá ser debatida em sede própria, isto é, em ação apta a discutir a propriedade, e não em demanda que vise resolver questão eminentemente possessória.



Logo, tendo o autor/apelado provado a existência de sua posse sobre a área sub judice, notadamente por meio de prova documental (fls. 07/08) e testemunhal colhida em audiência, não pairando dúvidas sobre o esbulho possessório por meio da invasão perpetrada pelo apelante.

Ademais, os outros requisitos da tutela possessória restaram igualmente evidenciados, tais como a data do esbulho (abril de 2015) e a perda da posse para o Apelante, que não nega o fato.

Os requisitos legais são:

Art. 927 - Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Observa-se ainda, que o Apelante não comprovou que detinha a posse anterior a do Apelado, pelo contrário, em audiência de justificação realizada em 07.08.2015, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Curalinho relatou que somente veio a residir na ilha em dezembro de 2014.

Vejamos as textuais:

QUE SEUS FAMILIARES MORAM NA ILHA DA PATAQUEIRA; QUE O DEPOENTE VIVIA NA CIDADE, MAS EM DEZEMBRO DE 2014 CONSTRUIU UMA CASA ENTRE OS IGARAPÉS PATAQUEIRA TRÊS BOCAS, EM ÁREA QUE ENTENDE SER DE SUA FAMÍLIA, QUE FOI AMEAÇADO PELO REQUERENTE... (fls. 12) .

Por outro lado, o Apelado JOSÉ MARIA MORAES FERREIRA na mesma audiência (fls. 12) disse que ocupa a área com a autorização do proprietário há mais de 30 anos, fato esse que foi confirmado pela testemunha CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA (fls.13).

Portanto, escorreita a decisão do Juiz de 1º o qual julgou que as provas produzidas comprovam que a parte autora possui a melhor posse da área em litígio, a qual foi indevidamente invadida pela parte ré, impondo-se o deferimento da reintegração da posse do imóvel aos autores.

No concernente, ao pedido do Apelante para que seja intimada a Superintendência do Patrimônio da União – SPU no Estado do Pará, para se manifestar a respeito de eventual interesse na presente questão, tenho que tal questão está preclusa.

Com efeito, o pedido de intimação do órgão foi expressamente indeferido pela decisão interlocutória de fls. 48, em razão do juiz de piso entender que não se discute na presente ação propriedade de imóvel, mas sim mera posse.

Todavia, a decisão não foi objeto de qualquer recurso, eis que o Apelante deveria ter recorrido, seja interpondo recurso de agravo de instrumento ou



retido, o que não ocorreu na espécie.

Deste modo, inexistindo recurso no momento apropriado, não há dúvidas de que a pretensão aduzida no apelo foi abarcada pelo fenômeno da preclusão.

Sobre preclusão, Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", volume I - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento -, editora Forense, 39ª edição, 2003, página 480, leciona:

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser objeto de discussão em fases posteriores do processo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PORTARIA CONJUNTA 73/2010 TJDF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos da , art. , : todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. A Portaria nº 73/2010 e o Provimento 9/2010 deste TJDF tratam de política de administração judiciária que visa dar maior celeridade aos atos processuais e retirar da administração cartorária processos inviáveis de prosseguimento.
3. Opera-se a preclusão consumativa sobre a matéria decidida em decisão interlocutória não agravada pela parte que se sentiu prejudicada.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ DF APC 20110110494443; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Publicação: Publicado no DJE: 03/02/2016. Pág.: 191; Julgamento: 2 de Dezembro de 2015; Relator: MARIA DE LOURDES ABREU.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - IMPRESCRITIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO - CORRELAÇÃO COM A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É imprescritível a ação que visa a condenação à reparação de danos ambientais, por se tratar de direito difuso - proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.

- Por força do art. do , é impossível reabrir discussão preclusa referente à decisão interlocutória contra a qual a parte não se insurgiu a tempo e modo.

- Se obedecidos os critérios do do art. do para condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, descabe qualquer modificação do julgado a quo.

(TJ MG, AC 10529110009360001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 21/07/2015; Julgamento: 9 de Julho de 2015; Relator: Versiani Penna)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau conforme lançada, nos termos da fundamentação apresentada.

É o voto.



---

Belém, 08 de maio de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora